



Banco do
Conhecimento



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – ACIDENTE DE TRÂNSITO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 21.06.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0001075-38.2016.8.19.0025](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 13/06/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CULPA. DEVER DE OBSERVÂNCIA DA DISTÂNCIA DE SEGURANÇA TRASEIRA. ART. 29, II, DA LEI Nº 9503/97. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA 2º RÉ QUANTO AOS DANOS IMATERIAIS. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O CURSO DO PROCESSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, E EM INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA E AZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A VERBA COMPENSATÓRIA, PARA QUE PASSEM A FLUIR DA DATA DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 54 DO C. STJ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0010215-51.2008.8.19.0066](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 13/06/2018 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Denúnciação da lide à seguradora. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte autora e da parte ré. Controvérsia em relação à ocorrência do dano moral e estético, aos valores arbitrados a tais títulos, bem como ao valor do pensionamento imposto. Colisão entre veículo e motocicleta. Depoimento testemunhal afastando a tese de culpa exclusiva da vítima. Incapacidade permanente parcial na proporção de 70% com amputação de membro inferior. Em se tratando de responsabilidade objetiva da ré, não há que se perquirir a existência de culpa para a sua responsabilização, sendo certo que tal responsabilidade somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade, o que não ocorreu. Danos morais e estéticos caracterizados. Atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para a grave extensão do dano, afigura-se razoável a majoração das verbas indenizatórias concedidas ao 1º autor para R\$ 60.000,00 pelos danos morais e R\$ 80.000,00 pelos danos estéticos, além da majoração para

R\$20.000,00 para a 2ª autora a título de danos morais. Confirmação do pensionamento vitalício, pois, também, vitaliciamente carregará o 1º autor as consequências provenientes do acidente ocorrido com o veículo da parte ré. Majoração do pensionamento do autor com base no valor de 1,5 salário mínimo mensal. Inclusão dentro na condenação de fornecimento da prótese requerida na inicial de todo o custo necessário ao bom desempenho e êxito na colocação da mesma. Responsabilidade solidária da seguradora, que encontra limite na apólice de seguro. Cláusula expressa descrevendo as coberturas contratadas. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

0009067-88.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/05/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Acidente de Trânsito. Colisão entre veículos. Alega a parte autora prejuízos de ordem material e extrapatrimonial em decorrência do falecimento de Charlles Leite Paes Barcelos, filho e irmão dos autores, que ao conduzir seu veículo foi abalroado por caminhão pertencente a ré AFL conduzido pelo réu Wanderson. A sentença julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento ao primeiro autor da quantia de R\$ 23.536,00, a título de indenização por danos emergentes e indenização por danos morais, sendo de R\$ 20.000,00 para o primeiro autor e para segunda autora e R\$ 10.000,00 para as duas últimas autoras, julgando improcedente o pedido de lucros cessantes. Apela ambas as partes. A parte autora com pretensão de majoração das verbas de compensação por danos morais e materiais, além de alegar que os juros e correção monetária fluam a partir do evento danoso. A parte ré pretende a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos ou redução dos valores arbitrados, para tanto, sustenta culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade civil subjetiva. Restou comprovado nos autos que o acidente ocorreu por imprudência do preposto da parte ré, comprovando-se o nexo causal entre o dano (avarias no veículo da parte autora e falecimento da vítima) e a ação perpetrada pelo preposto da ré (colisão propriamente dita), bem como sua culpa no evento. Dever de indenizar. Dano material mantido em valor de acordo com a tabela FIPE na época do acidente. Dano moral configurado em razão do óbito. Verba majorada para R\$ 300.000,00, sendo R\$ 200.000,00 devidos para os dois primeiro autores LUIZ FERNANDO E MARCIA, pai e mãe da vítima, (sendo R\$ 100.000,00 para cada qual), e R\$ 100.000,00 devidos para as autoras MARCELLY E JESSICA, irmãs da vítima, sendo R\$ 50.000,00 para cada uma. Juros que devem fluir do evento danoso. Recurso do réu desprovido. Recurso autoral parcialmente provido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/05/2018

=====

0020536-86.2012.8.19.0202 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 15/05/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. VEÍCULO DO PRIMEIRO RÉU/SEGURADO QUE ABALROOU O DO AUTOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA-DENUNCIADA. Cuida-se de ação de indenização

por danos moral e material. Colisão ente veículos do autor e do primeiro réu. Denúnciação da lide da seguradora. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e procedente a lide secundária. Inconformismo da Seguradora no que toca à responsabilidade solidária e ao pagamento de honorários advocatícios. Agravo retido não conhecido, em razão de a sentença ter sido prolatada na vigência do NCPC, que extinguiu o referido recurso. Com relação à denúnciação da seguradora, o E. STJ, ao julgar o RESP Nº 925.130/SP, na forma do art. 1.036 do NCPC, pacificou o entendimento no sentido de ser possível a condenação direta e solidária da seguradora denunciada ao pagamento da indenização devida pelo segurado a terceiro, respeitando-se os limites indenizatórios da apólice do seguro contratado. Comprovação de resistência à denúnciação, razão pela qual é cabida a condenação ao pagamento de honorários da lide secundária. Precedentes desta Corte e do STJ. Sentença que merece ser mantida. Majoração dos honorários advocatícios recursais. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/05/2018

=====

0395747-08.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/04/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Direito Civil. Acidente de trânsito. Pedido de ressarcimento por dano moral e material. Sentença de procedência parcial. Condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por danos morais. Recurso da parte ré pela improcedência dos pedidos. Parte autora passageira de um dos veículos envolvidos no acidente. Culpa concorrente dos motoristas. Responsabilidade solidária dos condutores e proprietários dos veículos envolvidos. Danos morais configurados. Danos materiais não comprovados. Recurso a que se nega provimento. Manutenção da sentença.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

0012131-76.2008.8.19.0210 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 21/03/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Atropelamento. Autor que suportou diversas sequelas permanentes em decorrência do acidente. Laudo pericial médico que comprova ter o Autor sofrido fratura e luxação da 11ª e 12ª vértebra lombar, tendo permanecido com paraplegia e diminuição da sensibilidade cutânea, além da perda do controle dos esfíncteres vesical e anal. Paralisia irreversível e incapacitante. Ação ajuizada em face da locadora do veículo que atingiu o autor. Responsabilidade solidária da locadora. A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. (Súmula 492/STF). Danos morais fixados na sentença no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Pensionamento vitalício de um salário mínimo. Danos materiais vitalícios na proporção de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo para fins de custeios dos materiais e medicamentos necessários ao autor. Irresignação da Ré que ataca privativamente a validade da sentença e a impertinência da condenação por danos materiais vitalícios. Nulidade da sentença.

Não intimação do patrono da Ré da decisão que deferiu a produção de prova pericial médica. Impossibilidade. Após a referida decisão, houve diversas manifestações da Ré nos autos com as posteriores publicações para o seu patrono. Despachos públicos à Ré que faziam menção à prova pericial médica. Inexistência de impugnação da demandada. Preclusão. Incidência do art. 278 do NCP. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Causa madura para julgamento. Ré que não comprova a necessidade de produção de outras provas para o deslinde da causa. Sentença extra petita. Inexistência. A ratio decidendi quanto ao que foi denominado de danos materiais vitalícios evidencia tratar-se, em verdade, de pensionamento vitalício para fins de custeio de medicamentos e outros materiais médicos necessários ao autor, o que encontra correlação com os pedidos contidos na inicial. Sentença devidamente fundamentada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 23/05/2018

=====

[0434985-97.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Acidente de Trânsito. Colisão entre veículos. Alega a parte autora que ao conduzir seu veículo foi abalroado por veículo pertencente a Frutifique e segurado pela Mapfre. Aduz que não obteve a cobertura integral nem o pagamento da diferença, sendo compelido a acionar diretamente sua seguradora, pelo que suportou prejuízos de ordem material e extrapatrimonial. A sentença julgou procedente em parte os pedidos iniciais para condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento das quantias de R\$ 8.385,12 (referente a franquia) e R\$ 32.104,00 (estas referentes a despesas de táxi), e R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Apela ambas as rés. A Mapfre com pretensão de reforma do julgado, ou, alternativamente, anulação a fim de que a empresa responsável pela emissão dos recibos comprove as despesas por meio de nota fiscal. A Frutifique pretende a reforma com a condenação da parte autora em custas, honorários e litigância de má-fé. A causa de pedir remota é o contrato de seguro entabulado entre Mapfre e Frutifique. O sinistro não foi negado. A divergência refere-se a valores. Inteligência dos arts. 757 e 787, ambos do CC. Solidariedade entre seguradora e segurado. Súmula 529 do STJ. Tendo o autor se utilizado de sua seguradora, faz jus ao recebimento da franquia, que consiste no valor que despendeu. Gastos com locomoção comprovados por recibos e oitiva do taxista. Dano moral configurado e fixado em 5.000,00, mostra-se adequado a reparar os danos experimentados, servindo também como incentivo para desestimular o ofensor, quanto à repetição da conduta lesiva, ponderando-se, inclusive, que a parte autora viu-se privada de utilizar seu veículo que tem a particularidade de ser blindado, inserindo em situação aflitiva quanto à sua segurança. Ademais, verifica-se que não foi a questão solvida administrativamente, apesar das tentativas do autor. Súmula 343 do TJERJ. Recursos Desprovidos.

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 08/03/2018

=====

[0269336-61.2007.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 12/12/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. MANUTENÇÃO DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ANUA COMPUTADA A PARTIR DA CITAÇÃO DO SEGURADO PARA RESPONDER A AÇÃO. PROCEDENCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. As provas coligidas aos autos atestam que o acidente foi provocado pelo condutor do veículo Mercedes Benz de propriedade do 2º réu. A responsabilidade 2º apelante e o conseqüente dever de indenizar os danos suportados pela vítima emerge da condução do veículo em desconformidade com as normas de trânsito, o que culminou no atropelamento culposo do 3º apelante (autor), esmagando-o de encontro à traseira de caminhão estacionado e causando as lesões descritas no laudo pericial. Manutenção dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos. Configurada a culpa do segurado (2º apelante), a seguradora não pode se eximir de cumprir o contrato, devendo a mesma responder pelas indenizações nos limites da apólice. Tratando-se de denúncia da lide a seguradora, a prescrição anual de que trata o art. 206, § 1º, inciso II do CC é contada da ciência do segurado da ação indenizatória, ou seja, da citação. Prescrição afastada. Impossibilidade de dedução do seguro DPVAT do valor da indenização. Ausência de prova nos autos de que o 3º apelante (autor) tenha recebido a referida verba. Responsabilidade solidária da seguradora de responder com o segurado pela condenação em relação aos limites indenizatórios previstos na apólice. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/06/2018

=====

[0010552-64.2011.8.19.0024](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 04/10/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito da Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Colisão entre um ônibus e uma motocicleta. Pretensão indenizatória. Chamamento ao processo da seguradora. Alegação da autora de que estava no carona da moto conduzida pelo seu marido quando foi derrubada pelo coletivo que atravessava o cruzamento, causando escoriações e lesão em sua perna. Sentença de improcedência por entender que a autora não se desincumbiu de provar a conduta lesiva da concessionária, o nexo causal e o dano. Recurso da autora. Acolhimento. Culpa da concessionária provada pelo depoimento da testemunha que afirmou que o ônibus bateu na moto ao fazer o retorno. Em que pese o BAM não ter sido anexado aos autos, há prova documental de que a autora foi conduzida ao hospital, o que é suficiente para caracterizar o dano moral "in re ipsa", pois além do acidente ter interrompido a viagem da autora e alterado o seu planejamento naquele dia, é presumido o susto e as dores sentidas pela pessoa que cai de uma moto. "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Condenação solidária da seguradora até o limite da apólice. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

=====

0039531-70,2012.8.19.0066 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 15/08/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA LIDE PRINCIPAL E PROCEDENTE A LIDE SECUNDÁRIA. INSURGÊNCIA DAS RÉS. Sustenta a denunciante a inexistência de dano moral passível de compensação, pugnando, caso mantida a condenação, pela redução do valor arbitrado, bem como a condenação da denunciada de forma direta e solidária. Seguradora/denunciada que requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa, o deferimento da gratuidade de justiça e a suspensão da ação, ante a decretação de sua liquidação extrajudicial; e, no mérito, pleiteia que sejam julgados improcedentes os pedidos, sendo vedada a incidência de juros e correção monetária e afastada sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais da lide secundária. Ilegitimidade ativa afastada, eis que o veículo envolvido no acidente foi transferido para a autora por sucessão causa mortis. Gratuidade de justiça deferida à seguradora tão somente para a análise do presente recurso. Descabimento da suspensão do feito, tendo em vista que se trata de processo em fase de conhecimento, não havendo possibilidade concreta de, no atual momento, ocorrer qualquer ato de constrição judicial capaz de atingir o acervo da massa liquidanda. No mérito, verifica-se que se encontram presentes os pressupostos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil na modalidade objetiva - ação, dano e nexa causal. Empresa ré/denunciante que não comprova qualquer causa excludente da responsabilidade. Prova testemunhal que corrobora os fatos narrados na inicial no sentido de que o coletivo avançou o sinal de trânsito existente no cruzamento das vias. Dano material devidamente comprovado nos autos. Dano moral configurado. Valor arbitrado - R\$ 15.000,00 - em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, levando-se, ainda, em consideração o caráter punitivo e a natureza preventiva da indenização. Réis que devem ser condenadas ao pagamento da indenização de forma solidária. Pedido de suspensão da incidência de juros e correção monetária que deverá ser formulado na fase de cumprimento de sentença. Afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na lide secundária, eis que não houve resistência à denúncia à lide. Sentença que merece reparo para condenar as réis ao pagamento da indenização de forma solidária, bem como para afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na lide secundária. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 15/08/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/03/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 21.06.2018

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.jus.br